TRIBUNAL DE JUSTICA

Classe - Assunto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1002209-46.2018.8.26.0566

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Elizabeth de Fátima Botelho e outro
Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Elizabeth de Fátima Botelho e Michele Cristina do Nascimento movem ação indenizatória por danos morais contra Município de São Carlos, pedindo a condenação do réu ao pagamento de R\$ 95.400,00 a título de indenização, com fulcro na teoria da responsabilidade objetiva, pelo sofrimento, humilhação e revolta que experimentaram por ocasião do velório e sepultamento de Moisés Willian do Nascimento, filho da primeira e irmão da segunda autora. Isto porque durante esse enterro, manifestaram as autoras a intenção de sepultar Moisés juntamente com outro filho da primeira e irmão da segunda, Marcelo José do Nascimento, falecido e sepultado em 2009. Entretanto, no momento em que o jazigo foi aberto, descobriu-se que no lugar dos restos mortais de Marcelo estavam os de alguma mulher, tendo de se realizar uma busca pelos restos mortais de Marcelo José do Nascimento em outras sepulturas, em pleno enterro, até eles serem encontrados. Tudo ocorreu, ainda, sob exposição midiática, o que agravou os danos morais experimentados pelas autoras.

Contestação oferecida, alegando-se que a responsabilidade nesse caso é subjetiva e o réu não tem responsabilidade pela exposição midiática do caso vez que a imprensa foi chamada

pelas próprias autoras.

Réplica oferecida.

Realizada audiência de instrução com a colheita de prova oral.

É o relatório. Decido.

A ação é parcialmente procedente.

As imagens que instruíram a inicial (fls. 31/45) e os depoimentos das testemunhas (fls. 170/185) evidenciam que (a) não houve a 'troca dos restos mortais' de Marcelo pelos de outra pessoa (b) o que houve foi a colocação equivocada ou o deslocamento indevido - durante o aterro referido pela testemunha Elisangela Alves Duarte - das lápides ou travesseiros referentes a cada jazigo para posição indevida, fazendo com que cada lápide deixasse de coincidir com o jazigo logo abaixo.

Essa colocação equivocada ou deslocamento indevido certamente configura falha na prestação do serviço público, culpa anônima da administração, faute du service, atraindo a responsabilidade do Município de São Carlos pelos danos porventura decorrentes.

No caso concreto, a falha acima relatada foi a causa de parte do danos morais experimentados pelas autoras no dia do sepultamento de Moisés.

Com efeito, segundo YUSSEF CAHALI o dano moral é a "dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dorsensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dorsentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

Constitui aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

No caso em tela, as autoras manifestaram o interesse de enterrar Moisés junto com o Marcelo, mas foram surpreendidas, em pleno sepultamento, com a informação de que o sepulcro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e restos mortais de Marcelo não estavam sendo encontrados.

Num momento de extrema fragilidade emocional, tiveram de administrar um conjunto de padecimentos relacionados, primeiramente, à perspectiva, que durou horas, de não serem encontrados os restos mortais de Marcelo e de não enterrarem os dois irmãos juntos como era a intenção da família. Em segundo lugar, tomaram consciência de que por cerca de nove anos, desde o enterro de Marcelo, provavelmente visitaram e prestaram suas homenagens sobre o jazigo de um desconhecido, e não do ente querido. Não bastasse, ainda foram expostas à vivência dolorosa de terem de, em pleno enterro de Moisés, identificar os restos mortais que lhes eram apresentados pelos coveiros, como sendo de Marcelo ou não. Por fim, todos esses fatores se deram na presença de parentes, amigos e conhecidos, o que aumenta a dor e a humilhação.

Tais fatores devem ser levados em conta no arbitramento da indenização.

Por outro lado, cabe dizer que a 'exposição midiática' relatada na inicial não será considerada neste arbitramento. Entendo que sobre esse fato não se pode imputar a responsabilidade ao réu, uma vez que não há nestes autos qualquer evidência que atribua aos agentes públicos o estabelecimento de qualquer contato com a imprensa. Pelo contrário, há indícios de que foi a própria família quem acionou os repórteres e deu causa a toda exibição nas mídias.

Nessa continuidade, no entanto, é necessário esclarecer que a indenização por dano moral possui caráter compensatório e não punitivo, de modo que o valor pretendido na inicial exacerba aquilo que se entende por razoável.

Levando em conta os danos psíquicos que uma pessoa comum sofreria frente à situação que as autoras experimentaram, entendo que o montante de R\$ 10.000,00, para cada uma é razoável.

Julgo procedente em parte a ação para condenar o Município de São Carlos ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 para cada uma das autoras, com correção monetária pelo

IPCA-E (Tema 810 do STF) desde a data de prolação desta sentença, e juros moratórios equivalentes à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança, desde o dia do enterro.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 19 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA